



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10410.003225/2001-39
Recurso nº 134.273 Voluntário
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 302-38.910
Sessão de 11 de setembro de 2007
Recorrente PLASTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/02/1999 a 31/03/2001

IPI CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS A classificação de produtos na TIPI far-se-á de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação (RGI), Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares, todas da Nomenclatura Comum do Mercosul.

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

MULTA DE OFÍCIO É cabível a multa de ofício prevista no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, por ter se configurada a hipótese de falta de recolhimento, motivada pela desclassificação fiscal do produto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora designada. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira que davam provimento parcial. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinθο Oliveira Machado e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 07/31), através do qual foi constituído o crédito tributário referente a infrações à legislação do IPI, no valor de R\$ 318.359,32.

No procedimento fiscal efetuado sobre a autuada, foram apuradas as seguintes infrações:

1. Falta de lançamento de imposto, por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos com erro de classificação fiscal e erro de alíquota. Período de Apuração: 10/02/1999 a 31/05/2001.

Foram cobrados diferença de tributo (R\$102.891,12), juros de mora (R\$11.984,72) e multa proporcional de 75% (R\$77.168,15).

2. O estabelecimento industrial não efetuou o recolhimento de IPI lançado, nos prazos estabelecidos pela legislação, conforme Livro Registro de Apuração do IPI. Período de Apuração: 10/03/1999 a 31/05/2001.

Foi lançada a multa no montante de R\$126.315,33.

A autoridade autuante constatou que o contribuinte fabrica frascos e tampas plásticas para acondicionamento de diversos tipos de produtos, tais como produtos alimentícios, inclusive bebidas e produtos de limpeza, conforme *folder* da empresa (fls. 38). O contribuinte adotava a classificação fiscal correspondente ao “Ex” 01 da NCM 3923.90.00, cuja alíquota do IPI é igual a zero.

A fiscalização, baseada nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 2.637/98 – RIPI/98 (base legal: Decreto-lei nº 1.154, de 1971, art. 3º), nas Regras Gerais para Interpretação (RGI), Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e nos itens 7 e 10 do Parecer Normativo CST nº 14/86, verificou que os produtos do contribuinte devem ser classificados na NCM 3923.30.00 – garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes – com alíquota de IPI de 10% até 31/03/2001 e 15%, a partir desta data.

A autuada tomou ciência do Auto de Infração, em 02 de agosto de 2001, e apresentou impugnação tempestiva (fls. 240/252), em 31 de agosto de 2001, expendendo, em síntese, a seguinte argumentação:

1. Preliminarmente, a impugnante alega a nulidade do Auto de Infração, por não conter os elementos necessários ao desenvolvimento pleno de sua defesa, pois teria sido feita uma acusação genérica ou confusa.

2. Quanto ao mérito, alega que mais de 98% de sua produção é destinada a embalagens para produtos alimentícios, conforme atestam as declarações de parte dos compradores de seus produtos, anexadas às fls 262/301, e as características intrínsecas de seus produtos (fotografias às fls. 339/341).

3. O Fisco baseou-se apenas em um folder de propaganda da empresa e em algumas notas fiscais de venda de embalagens para produtos não alimentícios, autuando "por presunção e ficção, isto é, por amostragem, o que não é legalmente permitido".

4. Incabível a aplicação da multa de ofício, pois o Fisco não provou que teria havido dolo da empresa, quando afirmou que a mesma teria promovido a saída de produtos tributados, com falta de lançamento do imposto, por erro de classificação fiscal e conseqüente erro de alíquota. Portanto, sem a prova do dolo, e sequer a prova do fato, não se pode admitir a punição da empresa por presunção.

Ao final, requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, com a extinção do processo; caso contrário, seja julgado improcedente o Auto de Infração, mandando-se arquivá-lo.

Ressalto que a exigência referente ao não recolhimento do tributo lançado em seus livros não foi impugnada.

Pelo Acórdão 13.590 da 5ª Turma da DRJ/RECIFE, datada de 21/10/2005 (fls. 359/366) foi considerado procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"AUSÊNCIA DE LITÍGIO – DEFINITIVIDADE DA EXIGÊNCIA.

A não impugnação, por parte do contribuinte, de valores exigidos em auto de infração, configura ausência de litígio e torna definitivo o crédito tributário formalizado por meio do lançamento.

CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS NA TIPI – REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO - SUBPOSIÇÃO MAIS ESPECÍFICA - COMPARÁVEIS APENAS SUBPOSIÇÕES DO MESMO NÍVEL

A classificação de produtos na TIPI far-se-á de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação (RGI), Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares, todas da Nomenclatura Comum do Mercosul.

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

MULTA DE OFÍCIO

A cobrança, em auto de infração, da multa de ofício decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura, que, em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, são de aplicação compulsória pelos agentes públicos."

Quanto à alegada nulidade do AI, a decisão afirma descaber a alegação de cerceamento ao direito de defesa da contribuinte por ter sido feita uma "acusação genérica ou confusa", que teria prejudicado a produção da impugnação e ensejaria sua nulidade. Constatou-se que, no Auto de Infração, a fundamentação do lançamento de ofício, encontra-se consignada

às fls. 07/31, onde se detalham as irregularidades identificadas, e alguma eventual omissão na descrição dos fatos ou enquadramento legal, se existente, não caracterizaria qualquer obstáculo ao entendimento da infração imputada à impugnante.

Ressalta que a oportunidade de defesa foi regularmente oferecida e exercida pela contribuinte autuada, dando ensejo ao proferimento da presente decisão. O exame da impugnação evidencia a correta percepção do conteúdo e da motivação do lançamento, tendo, pois, o ato administrativo cumprido sua finalidade.

Conclui haver o procedimento fiscal obedecido integralmente ao estabelecido nos art. 7º e 10 do Decreto nº 70.235/72, não se enquadrando nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 desse Decreto.

Em recurso de fls. 373/384, cuja tempestividade é atestada por documento de fls. 398, renova os mesmos argumentos expendidos quando da impugnação.

A representação processual é adequada.

Este Processo foi distribuído a outro Relator e redistribuído a este Relator conforme documento de fls. 399, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Em meu entender andou bem a decisão recorrida em sua fundamentação a respeito da arguição de nulidade do procedimento e quanto à matéria de classificação.

A tese da nulidade do procedimento não se sustenta, uma vez que o lançamento seguiu o determinado pelo Processo Administrativo Fiscal - PAF.

No presente lançamento, a fiscalização, por dever de ofício, exigiu os tributos não recolhidos e aplicou as multas legalmente previstas, segundo seu entendimento, observando todos os requisitos previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966).

Não se encontra, no AI, a hipótese de cerceamento ao direito de defesa da contribuinte por ter sido feita uma “acusação genérica ou confusa”, que teria prejudicado a produção da impugnação e ensejaria sua nulidade. A fundamentação do lançamento encontra-se consignada no Auto, no qual estão detalhadas as irregularidades identificadas.

A oportunidade de defesa foi regularmente oferecida e exercida pela autuada.

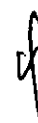
Assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Com referência à classificação adotada pela contribuinte entendo não ser ela a adequada e ser correta a autuação procedida. Por concordar com o decisum em sua fundamentação bastante didática, transcrevo trechos do mesmo, adotando-os como se meus fossem.

“Quanto à correta classificação fiscal dos produtos fabricados pela autuada, cumpre-nos, em primeiro lugar, identificar corretamente quais são estes produtos.

O *folder* da empresa (fls. 38) mostra uma diversidade de frascos (ou garrafas) para diversas utilizações. As fotografias anexadas pela própria impugnante às fls. 339 /341, confirmam que seus produtos são frascos ou garrafas de plástico.

A fiscalização afirma (fls. 09/10), acerca da classificação fiscal de artigos de embalagem de matéria plástica, “que não é a destinação do produto, quer seja para produtos alimentícios, farmacêuticos ou têxteis que determina a classificação fiscal, mas sim as características intrínsecas. Os frascos e garrafas, mesmo contendo indicações para uso em produtos alimentícios ou farmacêuticos, deverão ser classificados nos seus respectivos códigos...” (grifei). E que, conforme as regras de classificação de mercadorias, a classificação correta para frascos e garrafas de plástico e artigos semelhantes é a NCM 3923.30.00, por ser mais específica.



19. Tanto a classificação usada pela autuada (NCM 3923.90.00) quanto aquela que a fiscalização considera correta (NCM 3923.30.00) encontram-se na posição 3923 da NCM: "ARTIGOS DE TRANSPORTE OU DE EMBALAGEM, DE PLÁSTICOS; ROLHAS, TAMPAS, CÁPSULAS E OUTROS DISPOSITIVOS PARA FECHAR RECIPIENTES, DE PLÁSTICOS". Portanto, a divergência, quanto à classificação, situa-se no nível de classificação "SUBPOSIÇÃO".

20. A classificação de produtos na TIPI deve seguir o que estabelece o art. 3º do Decreto-lei nº 1.154/71, base legal dos artigos 16 e 17 do RIPI/98, transcritos a seguir:

"Art. 16. Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação (RGI), Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares, todas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, integrantes do seu texto (Decreto-lei nº 1.154, de 1º de março de 1971, art. 3º)."

"Art. 17. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), da Organização Mundial das Alfândegas, na versão luso-brasileira, elaborada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, e suas alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal, constituem elementos subsidiários de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem assim das Notas de Seção, Capítulo, posições e de subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (Decreto-lei nº 1.154, de 1º de março de 1971, art. 3º)."

Conforme vimos anteriormente, existe divergência quanto à classificação, apenas a partir do nível de classificação: "SUBPOSIÇÃO", uma vez que fiscalização e autuado concordam que o produto é classificado na posição 3923 da NCM: "artigos de transporte ou de embalagem, de plástico".

Devemos verificar, neste ponto, qual subposição de classificação mostra-se mais específica para os frascos, garrafas e artigos semelhantes de plásticos. As regras de interpretação do Sistema Harmonizado estabelecem que as comparações apenas podem ser feitas entre subposições, itens, subitens, ou "ex" do mesmo nível, conforme Regra 6 das RGI - Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado; Regra 1 das Regras Gerais Complementares (RGC), e Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI), transcritas a seguir:

"REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO"

6. A CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NAS SUBPOSIÇÕES DE UMA MESMA POSIÇÃO É DETERMINADA, PARA EFEITOS LEGAIS, PELOS TEXTOS DESSAS SUBPOSIÇÕES E DAS NOTAS DE SUBPOSIÇÃO RESPECTIVAS, ASSIM COMO, MUTATIS MUTANDIS, PELAS REGRAS PRECEDENTES, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS SUBPOSIÇÕES DO MESMO NÍVEL. PARA OS FINS DA PRESENTE REGRA, AS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO SÃO TAMBÉM APLICÁVEIS, SALVO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO."(grifei)

"REGRAS GERAIS COMPLEMENTARES (RGC)"

7

1. AS REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO SE APLICARÃO, MUTATIS MUTANDIS, PARA DETERMINAR DENTRO DE CADA POSIÇÃO OU SUBPOSIÇÃO, O ITEM APLICÁVEL E, DENTRO DESTE ÚLTIMO, O SUBITEM CORRESPONDENTE, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS DESDOBRAMENTOS REGIONAIS (ITENS E SUBITENS) DO MESMO NÍVEL.

“REGRA GERAL COMPLEMENTAR DA TIPI (RGC/TIPI)

(RGC/TIPI-1) AS REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO SE APLICARÃO, MUTATIS MUTANDIS, PARA DETERMINAR, NO ÂMBITO DE CADA CÓDIGO, QUANDO FOR O CASO, O "EX" APLICÁVEL, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS "EX" DE UM MESMO CÓDIGO."

Ou seja, no caso em questão, temos que verificar, primeiramente, se os produtos fabricados pela autuada e classificados como “artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos” (NCM 3923), são: Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes (Subposição 3923.1x.xx); Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos (Subposição 3923.2x.xx); Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes (Subposição 3923.3x.xx); Bobinas, fusos, carretéis e suportes semelhantes (Subposição 3923.4x.xx); Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes (Subposição 3923.5x.xx); ou Outros (Subposição 3923.9x.xx) (cópia da NCM às fls. 39).

De maneira muito clara, a classificação mais específica para os frascos, garrafas e artigos semelhantes de plástico usados como artigos de embalagem é a NCM 3923.3x.xx. Como esta subposição contempla apenas uma NCM, não temos, dentro da mesma, itens ou subitens mais específicos, sendo aplicável, aos produtos em tela, a classificação NCM 3923.30.00.

A classificação NCM 3923.90.00 (adotada pela autuada), aplica-se a produtos que, sendo “artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos”, não se enquadrem em nenhuma das formas específicas estabelecidas nas subposições anteriores (3923.1x.xx a 3923.5x.xx), o que não constitui o caso dos produtos de fabricação da autuada, já que são, sem sombra de dúvida, frascos e garrafas de plástico.

Esta interpretação, de acordo com as regras de interpretação do Sistema Harmonizado, consta, também, do Parecer Normativo CST nº 14/86, cujos trechos foram transcritos nos autos (fls. 08/09), e mostra que basta que os artigos de plástico para transporte ou embalagem de outros produtos sejam fabricados na forma de frascos, garrafas ou artigos semelhantes de plásticos, que se torna irrelevante, para a sua correta classificação, a utilização destes recipientes na embalagem de produtos alimentícios, farmacêuticos, químicos ou quaisquer outros.”

No que pertine à multa de ofício, dirijo do entendimento do Acórdão ora contestado.

A Recte. em seu apelo recursal, como o fez na impugnação, contestou a imposição da multa de ofício. Quando da autuação, ela forneceu para a fiscalização todos os

elementos necessários para a identificação do produto. Ademais, entendo que não restou caracterizado qualquer intuito doloso ou de má-fé para que pudesse ensejar a aplicação da multa de ofício do IPI, como entendido no Acórdão 302-36.500 desta Câmara a respeito do cabimento dessa penalidade em situação idêntica.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da autuação mantida pelo Acórdão recorrido apenas a imposição das multas de ofício do IPI.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora Designada

O presente processo trata de Auto de Infração através do qual foi constituído o crédito tributário referente a infrações à legislação do IPI, no valor de R\$ 318.359,32.

No procedimento fiscal efetuado sobre a autuada, foram apuradas as seguintes infrações:

-Falta de lançamento de imposto, por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos com erro de classificação fiscal e erro de alíquota. Período de Apuração: 10/02/1999 a 31/05/2001.

-O estabelecimento industrial não efetuou o recolhimento de IPI lançado, nos prazos estabelecidos pela legislação, conforme Livro Registro de Apuração do IPI. Período de Apuração: 10/03/1999 a 31/05/2001.

Correto, portanto, o procedimento fiscal que exigiu da interessada o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, decorrente da diferença de alíquota por erro de classificação fiscal, logo, a ação fiscal foi levada a efeito em decorrência da fiscalização ter detectado a saída de produto do estabelecimento industrial sem o devido lançamento total do imposto, por conta do erro de classificação que implicou falta de recolhimento do imposto e conseqüentemente aplicação da multa de ofício, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.430/96.

O art. 45 da Lei nº 9.430/96 dispõe, verbis:

"Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

....." (negritei)

Destarte, é cabível a multa de ofício prevista no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, por ter se configurada a hipótese de falta de recolhimento.

Quanto à reclassificação fiscal, acompanhei o voto do Relator.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento na sua totalidade.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora Designada